



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Agravo de Instrumento Processo nº 2109015-35.2021.8.26.0000

Órgão Julgador: **2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

AGINST. Nº : 2109015-35.2021.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A (MASSA FALIDA)
AGTE. : INVEST SANTOS NEGÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A (MASSA FALIDA)
AGDA. : SANTOS SEGURADORA S/A (MASSA FALIDA)
AGDA. : SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS (MASSA FALIDA)
INTDA. : BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA)
INTDA. : ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA. EPP

1. Vistos.
2. O presente agravo de instrumento dirige-se à r. decisão em fl. 393-395 (fl. 1.774-1.776 dos autos de Origem), proferida pelo Exmº. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos da falência das Agravadas.
3. São fundamentos da r. decisão:

Vistos.

Fls. 1.499/1.520: Trata-se de proposta de pagamento formulada pela administração judicial, que após apartar a quantia de R\$ 17.619.876,09 para fazer frente ao pagamento de valores que são objeto de habilitação de crédito, pretende saldar integralmente os créditos com privilégio



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial e de natureza quirografária, além de um adicional de 30% a referidos credores a título de juros, na forma do que estabelece o artigo 124 da Lei n. 11.101/2005.

Ouidos os interessados, a principal preocupação, manifestada pelas massas falidas de Procid Invest e Invest Santos (fls. 1.597/1.609), seria a de que os recursos, muito embora provisionados, poderiam ser consumidos por credores mais qualificados que viessem a habilitar seus créditos nos autos, considerando que os créditos das massas falidas em questão, caso admitidos, seriam considerados subordinados.

A propósito, assim se manifestou o representante do Ministério Público às fls. 1.732/1.735:

“(..) Trata-se de preocupação legítima. No entanto, por se tratar aqui de uma proposta de pagamento aos credores já reconhecidos, além daqueles que apresentaram tempestivamente suas habilitações/impugnações, submetidas a todos os partícipes deste processo, entende-se que, uma vez aceita e aprovada, os recursos existentes ao tempo da proposta seriam utilizados, exclusivamente, aos credores, ou aspirantes a credores, que se apresentaram nos autos de forma tempestiva, existentes naquele momento. Como se vê, uma vez que tal entendimento seja admitido, os direitos das massas falidas, ora impugnantes, estariam absolutamente preservados, não havendo qualquer prejuízo em se dar prosseguimento à proposta formulado, portanto. Esse mesmo raciocínio vale, inclusive, para a atualização dos débitos e pagamento de juros da ordem de 30%, tal qual formulados, eis que os créditos subordinados estariam 100% garantidos, caso reconhecidos.”

Diante do exposto, acolho os argumentos apresentados pela administradora judicial e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizo a implementação da proposta de pagamento nos exatos termos formulados, reservados os recursos citados para fazer frente exclusivamente aos credores/habilitações existentes na data de formulação do pedido, observados os procedimentos para efetivação dos pagamentos indicados no pedido.

[...]

4. As Agravantes sustentam desarrazoada a r. decisão ao dispor os recursos da Agravadas existentes ao tempo da proposta apresentada pelo Administrador Judicial, exclusivamente, aos credores já incluídos na respectiva relação, prejudicando os credores retardatários que apenas participarão dos novos ativos ulteriormente arrecadados.
5. Prosseguem com a apresentação do inconformismo recursal dirigido à autorização do adicional de 30% a título de pagamento antecipado de juros vencidos após a decretação da liquidação extrajudicial ou da falência, o que encontraria óbice no art. 124 LREF, além de prejudicar os credores subordinados.
6. Pugnam pela reforma da r. decisão, com requerimento de atribuição de efeito suspensivo para sobrestar até o julgamento do recurso, “o pagamento de um adicional a título de juros vencidos após a decretação da liquidação extrajudicial ou da falência, no importe de 30% (art. 124 LFRJ) aos credores com privilégio especial e credores quirografários”.
7. Os autos vieram conclusos a este Julgador nos termos do disposto no art. 70, § 1º do Regimento Interno desta E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corte.

8. Defere-se a eficácia pretendida para obstar, unicamente, o pagamento dos juros na ordem de 30%, tal qual apontado na minuta recursal, até que o Colegiado delibere sobre a matéria devolvida.
9. Cumpra-se o disposto no art. 1019, II e III do Diploma Processual, com intimação do Administrador Judicial e posterior remessa à E. Procuradoria de Justiça.
10. Após, tornem conclusos ao Relator Prevento.
11. Comunique-se, publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2021.

RICARDO NEGRÃO
DESEMBARGADOR